



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO; DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO.

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 205/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação Recreativa e Esportiva de Atletas Veteranos de Foz do Iguaçu – AREVEFI”.

Na Mensagem nº 96/2021, o Prefeito Municipal informa que a pretensão do Projeto é disponibilizar imóveis de propriedade do Município para a AREVEFI, declarada de Utilidade Pública através da Lei nº 3.859, de 29 de julho de 2011. Ressalta que a Associação possui 14 (quatorze) anos de atividades em prol do desporto “veterano” em Foz do Iguaçu, tendo como objetivo e finalidade a promoção e potencialização do desporto amador, visando o “bem estar” de atletas veteranos, através de eventos esportivos e da prática saudável do futebol amador.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“... ”

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como “ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público".

Por este conceito, a permissão de uso poderia ser compreendida como ato em que particular utilizaria de determinado bem público durante período pré-definido, se comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

...

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto.

...

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a precariedade (art.2º), responsabilidade pela conservação do imóvel (art.4º), a utilização para fins institucionais (art.3º), a revogabilidade da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de interesse público (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que encontra-se presente no caput, do artigo 2º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 2º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no caput, do artigo 2º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 4º, do projeto.

Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão encontra-se intrinsecamente disposta no reconhecimento público institucional que o município realizou por ocasião da edição da Lei Municipal nº3859/2011.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, quanto ao interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz a condição legal.

...

A priori, nos termos do que dispõe a legislação pertinente, a permissão se condicionaria à necessidade de licitação prévia, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal (art.175), Lei de licitações (art.2º) e a Constituição Estadual (art.146). Ou seja, à primeira vista, a permissão de uso exigiria a realização de licitação prévia para a sua validade. No entanto, devemos trazer à tona a previsão da recente Lei Municipal nº4577/17, que afastou a necessidade de licitação prévia para a permissão de uso de imóveis às entidades da sociedade civil.

Como se trata de lei local específica, pelo princípio da especialidade, o caso trazido por este projeto não se condicionaria à necessidade de procedimento licitatório para sua validade.

Por oportuno, deve-se observar também que a Lei Municipal nº4577/2017 (§2º, art.2º) estabelece a necessidade de chamamento público prévio. Todavia, tal procedimento também não se impõe ao caso, tendo em vista que o projeto não trata de caso específico de acordo, fomento ou colaboração com entidade civil, conforme estabelece a Lei Federal nº13.019/14 (arts.1º e 2º, VII, VIII e VIII-A), o que nos faz entender que também não se faria necessária a execução de chamamento público prévio no presente caso.

...

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº205/21 possui condições legais para tramitação nesta casa legislativa, uma vez que atende a legislação pertinente, em especial a Lei Municipal nº4577/2017 (caput e §1º, do artigo 2º; artigos 4º e 11, VIII), além da Lei Federal



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nº13.019/14 (especificamente no artigo 1º e artigo 2º, incisos VII, VIII e VIII-A).

...”

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 205/2021.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2021.

CLJR

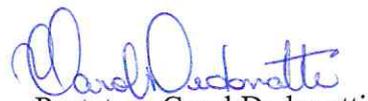
CEFO

COUSPEMA

CECESASDC

  
Rogério Quadros  
Presidente

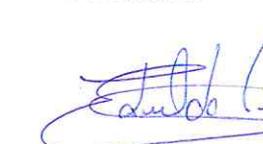
Adnan El Sayed  
Presidente

  
Protetora Carol Dedonatti  
Presidente

  
Valdir de Souza  
(Maninho)  
Presidente/Relator

  
Dr. Freitas  
Vice-Presidente

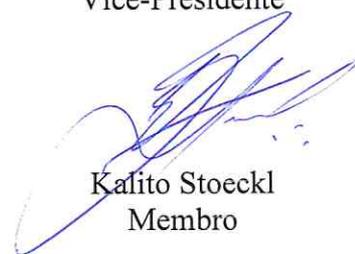
  
Rogério Quadros  
Vice-Presidente

  
Edivaldo Alcantara  
Vice-Presidente

  
Yasmin Hachem  
Vice-Presidente

  
Anice Gazzaoui  
Membro

  
Jairo Cardoso  
Membro

  
Kalito Stoeckl  
Membro

  
Cabo Cassol  
Membro